

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.319
DECISÃO Nº : PL-3725/2003
PROCESSO : CF-0398/1997
INTERESSADO : Sistema Confea/Crea

EMENTA: Registro de firma individual/empresário nos Creas.

DECISÃO

O Plenário do Confea, apreciando a Deliberação nº 3325/2003-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do processo em epígrafe, referente as Propostas nº 08/2003 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Química e nº 30/2003 da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Agronomia, relativas a possibilidade de registro de firmas individuais/empresários leigos nos Creas desde que apresentem responsável técnico devidamente habilitado; considerando que as propostas das referidas coordenadorias foram motivadas com base da alteração da denominação das firmas individuais para empresários, a partir da vigência do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, considerando que o Plenário do Confea, mediante a Decisão PL-0712, de 26 de outubro de 2001, já havia firmado entendimento com relação ao registro de firma individual e definição de responsabilidade técnica: "1) Firma individual não comporta responsável técnico distinto do seu titular. 2) Pelo não acolhimento de firma individual que tenha como seu titular um leigo. 3) Pela impossibilidade da transferência total ou parcial da responsabilidade técnica do titular da firma a outro profissional. 4) A firma individual que pretenda ampliar o seu objetivo social, com atividades além daquelas no âmbito das atribuições do seu titular, deverá o fazer mediante a transformação em coletiva. 5) Em sendo norma cogente, e evidenciada a irregularidade efetivada quando do registro de firma individual, nos termos expendidos, o Regional deverá, de ofício, torná-lo nulo"; considerando que o assunto foi submetido a Assessoria Jurídica do Confea, que concluiu por "não haver modificações no entendimento quanto a impossibilidade de firma individual contratar profissional na qualidade de responsável técnico para atender as áreas não cobertas pelas atribuições do seu titular, seja adstrito ao conceito de empresário ou não"; considerando a necessidade em se editar nova decisão plenária sobre o tema, observando, tão somente, a nova terminologia agora empregada pelo Código Civil Brasileiro para as "firmas individuais" – empresários e "firmas coletivas" – sociedades empresárias ou sociedades simples; considerando que a Assessoria Jurídica do Confea se manifestou no sentido de que as firmas individuais/empresários de leigos encontradas exercendo atividades privativas das profissões do Sistema Confea/Crea, devem ser autuadas com base na alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com referência a pessoa jurídica, **DECIDIU**, por unanimidade: 1) Firmar o seguinte entendimento sobre a matéria: **a) o empresário não comporta responsável técnico distinto do seu titular**; b) pelo não acolhimento do registro do empresário leigo; c) **pela impossibilidade da transferência total ou parcial da responsabilidade técnica do titular empresário a outro profissional**; d) **o profissional registrado como empresário e que pretenda ampliar o seu objetivo social com atividades além daquelas no âmbito das suas atribuições, deverá fazê-lo mediante a transformação em Sociedade Empresária ou Sociedade Simples**; e) evidenciada a irregularidade efetivada quando do registro de empresário leigo, nos termos expendidos, o Regional deverá, de ofício, torná-lo nulo; f) o empresário leigo encontrado exercendo atividades das profissões do Sistema Confea/Crea deverá ser autuado por infringência à alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com referência a pessoa jurídica. 2) revogar a Decisão PL-0712, de 2001. Presidiu a Sessão o Eng. Civil WILSON LANG. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANJELO DA COSTA NETO, ANTÔNIO BARBOSA TELES, IARA MARIA LINHARES NAGLE, ITAMAR COSTA KALIL, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MARIA LAIS DA CUNHA PEREIRA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO.-----
Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 5 de dezembro de 2003.

Eng. Wilson Lang
Presidente